Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3063/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8226/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1597135 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA |
| **JURISDICIONADO** | : JAIME SOARES FERREIRA |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – VALORES CONTÁBEIS – REGULARIDADE – INCONSISTÊNCIA NA APURAÇÃO DO PASSIVO FINANCEIRO – INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DE SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO CONTABILIZAÇÃO DE SAÍDA DE NUMERÁRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado impropriedades que não prejudicam a análise, é declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas, e emitida recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas voltem a ocorrer.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Soares Ferreira**, com **recomendação** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em exame final da matéria (ANA-DFCGG-29235/2018, fls. 863/872), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, entendemos que a Prestação de Contas anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, **oferece condições favoráveis para obter aprovação**, ressalvando-se os Subitens 6.1 e 6.2 – RELATÓRIO."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 14251/2019 (fls. 874/885), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **regularidade das contas, com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS); **3.2)** Pela aplicação de multa prevista nos termos do art. 45, I, da LOTCE/MS, face ao exposto no subitem 2.2.6. **3.3)** Recomendação pela regularização de divergência apontada no item 2.2.6, referente aos Extratos e Conciliações Bancárias. **3.4)** Recomendação pela elaboração de Notas Explicativas relativas ao saldo da conta de Ajuste de Exercícios Anteriores no Balanço Patrimonial, conforme apontado no item **2.2.6**."

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 14251/2019, fls. 886/890):

> "I – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2014, do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS, gestão do Sr. **JAIME SOARES FERREIRA**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista impropriedades no registro de Demonstrativos Contábeis, divergência referentes aos Extratos e Conciliações Bancárias, e a ausência de Notas Explicativas relativas ao saldo da Conta de Ajustes Anteriores no Balanço Patrimonial; II – **RECOMENDAR** que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, de forma ao elaborar as próximas DCASP cumpra na INTEGRA a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, e providencie a regularização da divergência referente aos Extratos e Conciliações Bancárias, e ainda que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, sob pena de incorrer em conduta infracional pela prática de escrituração das contas públicas de modo irregular; e III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas foram enviadas tempestivamente, dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2.1, letra A da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Selvíria/MS, relativo ao exercício de 2014, foi concedida através da Lei Municipal nº 916/2013 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 171.000,00 (Cento e setenta e um mil reais) para a operacionalização do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

No decorrer do exercício financeiro verifica-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 19.970,00. Neste contexto, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 171.000,00, foi alterado para R$ 190.970,00, sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 49/50), bem como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 23/29).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 48), o qual evidencia receita orçada de R$ 106.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 40.013,18.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 49/50), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 190.970,00 e empenhada na ordem de R$ 188.385,04.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 23/29), Financeiro (Anexo 13, fls. 30/31), Patrimonial (Anexo 14, fls. 861/862) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 35/36) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 5ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.

Entretanto, verificaram-se algumas irregularidades nesta Prestação de Contas de Gestão pela equipe técnica da 3ª ICE o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, como apurado pela análise técnica. Devidamente intimado nos termos Regimentais (fls. 402/403), o Sr. Jaime Soares Ferreira compareceu ao processo (fls. 407/410 e fls. 412/862), dentro do prazo

estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando documentos e justificativas que julgou necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 407/410 e fls. 412/862) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

- ✓ Inconsistência na apuração do Passivo Financeiro, deixando de considerar para o cálculo os Restos a Pagar Não Processados;
- ✓ Incorreção no Preenchimento do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial;
- ✓ Ausência de Notas Explicativas referente saldo na conta de Ajustes de Exercícios Anteriores;
- ✓ Não contabilização de saída de numerário, pendente em Conciliação Bancária desde o exercício anterior;

Depois de analisar as alegações e documentos carreados aos autos, a equipe técnica desta Corte entendeu que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas parcialmente pelo jurisdicionado, não eliminando a impropriedade inicial, pois apresentou o quadro preenchido divergente do preconizado pela Lei 4.320/64, art. 105, § 3º, combinado com o IPC 04/2014, bem como não apresenta os valores do Quadro Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial.

A d.Auditoria expos em seu parecer (fls. 874/885) posicionamento semelhante ao da equipe técnica da DFCGG, entendendo que deva ser aplicada ressalva quanto ao julgamento das contas anuais de gestão do referido Fundo.

Portanto, no caso em tela, entendo que tais apontamentos acima mencionados não acarretam falhas insanáveis, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, porém, se faz necessário a correção dos dados apontados (Quadro de Superávit/Déficit Financeiro - Anexo do Balanço Patrimonial), pois eles impactarão no exercício seguinte, onde, ao invés de apresentar um déficit, o valor apresentado será um superávit, cabendo, no presente caso a aprovação com ressalva.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**Recomenda-se**, portanto, que o Ordenador de Despesas **observe com exatidão** as “Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público” e demais dispositivos contábeis vigentes, e que promova a devida correção do Quadro de Superávit/Déficit Financeiro - Anexo do Balanço Patrimonial, bem como evidencie em Notas Explicativas os lançamentos contábeis compreendido na conta Ajustes de Exercícios Anteriores, de forma que, as falhas aqui verificadas não voltem a ocorrer nos próximos exercícios.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, observada a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria/MS, relativo ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4 do Regimento Interno;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO**, ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, e que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, observe com exatidão as Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais dispositivos contábeis vigentes - MCASP;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 99, parágrafo único, do Regimento Interno.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual responsável pelo órgão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP/dssm